

A. I. N° - 206896.0910/10-7  
AUTUADO - EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 15.10.2013

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0212-02/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a.1)** EXERCÍCIOS FECHADOS. A constatação de diferenças de entradas omitidas através de auditoria de estoques autoriza a exigência do imposto com base no valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos da autuação mediante revisão realizada pela ASTEC/CONSEF. Infração parcialmente caracterizada. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos da autuação mediante revisão realizada pela ASTEC/CONSEF. Infração parcialmente caracterizada. **a.2)** EXERCÍCIO ABERTO. Defesa comprovou inexistência da imputação, fato comprovado mediante diligência realizada pela ASTEC/CONSEF. Infração não caracterizada. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTAS DE 10% SOBRE O VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Infração reconhecida. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTAS DE 1% SOBRE O VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Refeito os cálculos pelo autuante. Infração parcialmente caracterizada. 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 5. MULTA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. **a)** INFRAÇÃO 08 - Contribuinte comprovou alguns

equívocos no levantamento fiscal. Fato comprovado mediante diligência da ASTEC/CONSEF. Infração parcialmente subsistente. **b) INFRAÇÃO 09.** Defesa comprovou inexistência da imputação, fato comprovado mediante diligência realizada pela ASTEC/CONSEF. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, exige ICMS no valor histórico de R\$564.047,17, decorrente de:

- 1- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$189.239,19, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2005 e 2008).
- 2- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$314.870,96, relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2006, 2007 e 2009).
- 3- Multa no valor de R\$1.380,00 por ter fornecido arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via internet através do programa validador/Sintegra, referente ao mês de maio de 2008.
- 4- Multa no valor de R\$ 341,80 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, referente ao mês de maio de 2006.
- 5- Multa no valor de R\$ 1.376,93 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.
- 6- Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$36.256,28, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2010).
- 7- Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$2.865,72, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.
- 8- Multa percentual, no valor de R\$ 2.442,65, sobre o valor do imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro, março, julho e dezembro de 2009.
- 9- Multa percentual, no valor de R\$15.273,64, sobre o valor do imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no mês de novembro de 2009.

O autuado às folhas 126 e 127, mediante advogado habilitado nos autos, diz que não concorda com a referida cobrança, pois já foi identificado, de logo, inúmeras irregularidades, como o imposto de um determinado mês que já foi recolhido com o código correto e eles alegam que não

houve o recolhimento, aplicando uma multa de 60% sobre o valor do imposto. Ocorre que a empresa autuada encerrou suas atividades desde abril de 2010, inclusive o seu sistema operacional, que estava sem manutenção e o computador que possui todas as informações da empresa encontra-se na assistência técnica, e pelo fato da máquina ser muito antiga, teve dificuldades em achar a peça. Sendo assim, está impossibilitada de elaborar sua defesa, primeiro porque a notificação foi recebida em 06/10/2010 e até a presente data o computador, que possui as informações fiscais da empresa, está na assistência, e segundo, porque a fiscalização compreendeu os períodos entre 01/01/2005 a 30/09/2010, ou seja, foram analisados quase cinco anos de contribuição da empresa, sendo impossível efetuar esse levantamento sem o computador e em menos de 15 dias. Desta forma, requereu um prazo maior para apresentação de sua defesa, qual seja, 60 (sessenta) dias.

À folha 135 o Inspetor Fazendário autorizou a prorrogação do prazo por mais 30 dias.

O autuado impugna o lançamento fiscal, fls. 141 a 157, ressaltando que praticamente 90% da apuração feita pelo autuante estão completamente equivocados, o que causou espanto, haja vista que o mesmo estava de posse de todos os registros, arquivos magnéticos e notas fiscais da empresa.

Destaca que o fiscal demonstra (informações na cor preta na planilha em anexo) a ocorrência de diferenças de entradas e saídas de mercadorias e consequentemente o recolhimento a menor de tributos nos anos apurados, entretanto, estas informações lançadas na planilha encontram-se com valores indevidos e cálculos equivocados, conforme sua fundamentação abaixo. Salienta que utiliza a própria planilha enviada pelo autuante para evidenciar todos os erros cometidos, tais falhas estão na cor vermelha.

Reconhece que houve negligência do responsável pelo setor, resultando em diferenças no lançamento de entradas e saídas de mercadorias e, tal alteração não foi detectada e o imposto efetivamente foi recolhido a menor, mas não na proporção detectada pelo fiscal, conforme facilmente poderá ser observado a seguir, inclusive pelas notas fiscais anexas.

Em relação as infrações 01 e 02 que tratam dos anos de 2005 a 2009, no entanto, devido a todas as limitações para levantar essas informações, como já mencionado, a empresa autuada só conseguiu apurar o ano de 2005, o que já é suficiente para se verificar a discrepância na apuração feita pelo autuante e a realidade. Desta forma, a alegação de que não houve recolhimento de ICMS, não merece prosperar totalmente, já que houve sim a emissão dessas notas fiscais, como pode se verificar na planilha acostada, com as respectivas notas fiscais, também acostadas, de acordo com a ordem da planilha, evidenciando que as infrações referentes ao ano de 2005 estão completamente equivocadas.

Frisa que do total autuado, R\$88.859,55, somente a quantia de R\$6.614,67 realmente não pode ser comprovada. Salienta que o pequeno montante não comprovado está inserido na planilha na cor cinza, com as respectivas notas fiscais em ordem de apuração. Restando claro que 93% das infrações apuradas no ano de 2005 estão completamente equivocadas, sendo que o maior erro podia ser facilmente constatado nas notas emitidas, em anexo, e nos livros fiscais de entrada e de saída e apuração de ICMS. Tal fato evidencia que, se o ano de 2005 houve uma discrepância gritante entre a realidade e as apurações realizadas pelo o autuante, consequentemente as apurações do período compreendido em 2006 a 2009 devem conter erros na mesma proporção.

Uma pequena parcela dos erros de lançamento foi com relação às notas fiscais de entrada que foram lançadas pelo fiscal, no período apurado de 2005, como notas fiscais de saída, esse equívocos estão demonstrados na planilha anexa a defesa nos quadros em vermelho, sob código: 4418, 8478, 8151, 8150, 8609, 4416, 4301, 4303, 7832, 4341, 3401, 4386, 8477, 8610, 7831. As notas fiscais respectivas estão anexas nos documento na ordem da planilha acostada. Além disso, o item de código 8184, na planilha em cor verde, um aparador ELLIS, apesar de não constar no inventário, por erro interno da empresa, sendo cadastrado como outras mercadorias, foi devidamente

registrada pela Empresa com nota fiscal de entrada de nº 189906 de 13/10/2005 e vendida em 10/05/2006 através da nota fiscal 1451, em anexo.

Outro erro, apontado pela defesa, foi o lançamento de notas fiscais de demonstrações de mercadorias. Estas retornaram ao estoque da empresa, no prazo previsto em lei, mas o autuante não considerou tal fato, imputando-as como transações normais de compra e venda. Esses erros estão identificados na planilha na cor amarela, com os códigos de números: 2885, 382, 733. O retorno foi através da nota fiscal 1172 em 14/11/2005 (nota fiscal em anexo. Ademais, após uma breve análise do início das planilhas enviadas pelo Auditor nos períodos de 2006 e 2007, em virtude do pouco tempo que teve para efetuar a apuração, já constatou inúmeros erros como se pode verificar nas planilhas acostadas.

Reconhece os débitos referentes às infrações 03, 04 e 07.

Com relação a infração 05 do auto de infração no item 10, da base de cálculo no valor de R\$70.440,76, o valor de R\$20.943,38, encontra-se duplicada. Portanto, a base de cálculo correta seria R\$ 49.496,80.

No que tange a infração 06 aduz que a lei tributária vigente em nosso país não admite presunções, todos os fatos devem ser analisados e confirmados através de provas documentais idôneas, não entendendo como o autuante presume que houve omissão por parte do autuado, no ano de 2010, apenas com base nos arquivos magnéticos de setembro. Argumenta que é de conhecimento de todos que a prova documental e o livro de registro de inventário são os documentos idôneos e capazes de provar qualquer infração cometida por uma Empresa. Frisa que os arquivos eletrônicos são passíveis de erros e não devem ser utilizados como único meio de prova.

Relativamente a infração 08 (primeiro item), com data de entrada em 31/03/2008 e com vencimento em 09/04/2008, referente à Nota Fiscal nº 2970, registrado no livro de registro de entrada de 2008 com devido destaque da antecipação de R\$ 322,49, foi devidamente pago através do DAE de código 2183, conforme comprovante de pagamento anexado.

Ainda com relação a infração 08 (último item), referente a antecipação parcial do ICMS, no valor de R\$ 2.138,05 (dois mil cento e trinta e oito Reais e cinco centavos), com data de ocorrência 31/12/2009 e com vencimento em 09/01/2010, foi devidamente paga no dia 27/11/2009, conforme prova o comprovante de pagamento anexado.

No que se refere a infração 09, o Auditor cobra a multa referente a não antecipação de ICMS, o que não merece prosperar tendo em vista a base de cálculo mencionada refere-se a apuração mensal de ICMS conforme DMA transmitida em 10/12/2009, e paga através do DAE com 0759, conforme prova o documento em anexado.

Observa que a base utilizada pelo Fiscal para incidência da multa do item 09 foi de R\$25.456,07, pois o mesmo abateu o valor referente ao pagamento do último item da infração 08, percebe-se que o autuante se confundiu. Na verdade a base de cálculo é de R\$27.598,92, valor este devidamente pago, como já informado acima.

O que se verifica no caso em apreço é que o auto de infração possui inúmeros erros amplamente demonstrados e comprovados, tal fato põe em dúvida todas as apurações realizadas pela fiscalização, excluindo-se as infrações já reconhecidas pela impugnante. Com efeito, a autoridade lançadora ofereceu incertezas de que trata o auto de infração sob exame, visto que, claramente, cobrou impostos já pagos, aplicou multas desnecessárias, considerou notas fiscais de entradas como de saída e vice-versa. Desta forma, o mesmo maculou sua pretensa obra, posto que além de apurar fatos geradores inexistentes, não levou em consideração as notas fiscais apresentadas pela Empresa, que comprovam diversos erros cometidos no referido Auto, citando doutrina de SAMUEL MONTEIRO.

Argumenta que toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta,

indireta e fundacional, nos termos estabelecidos no caput do artigo 37 do Pacto Fundamental, respeitando os direitos individuais, toda matéria tributária traçada pela Constituição do País. Não pode o ente subordinado curvar-se ante a ilegalidade, sob pena de não merecer as garantias individuais da Carta Magna na Nação.

O autor dos levantamentos fiscais que dão suporte ao lançamento de ofício, negou vigência também ao artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Evidenciando inúmeros erros registrados no lançamento de ofício o que invalida a propositura fiscal. O lançamento está comprometido pela ilegalidade, consoante doutrina comungada pelos tributaristas, como nos ensina o jurista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS.

Entende que as multas aplicadas de 60%, 70% e 100% são confiscatórias, devendo serem reduzidas ao patamar de 2%, por mais benéfica, citando o Supremo Tribunal Federal. Assim, acaso mantida as exigências, frente às circunstâncias e estando reconhecida a lisura na escrituração fiscal da empresa, é de se deduzir a multa ao percentual de 30%, montante aceito pelo Supremo Tribunal Federal.

Sintetiza:

- i) a falta de comprovação material o ilícito fiscal, inclusive pelo fato do percentual de erro atingir a média de 93% no período de apuração de 2005, o que leva a conclusão que certamente outros equívocos serão comprovados nos períodos de 2006 a 2009.
- ii) a imprevalência da maior parte do crédito tributário pretendido, por incoerente e incomprovada as ilicitudes indicadas na autuação sob hostilidade. E isso é constatado em virtude de o autuante se utilizar somente dos arquivos magnéticos para efetuar tais apurações;
- iii) a comprovada condição de ilegitimidade da autuação, através da qual o autuante quer receber tributos sem o fato gerador que justifique seu nascedouro;

Requerendo a nulidade ou insubstancial o Auto de Infração que ora se ataca, tornando-se sem efeito os impostos exigidos, bem assim a multa pretendida, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão, face os absurdos erros encontrados já comprovados.

Requer, outrossim, a realização de diligências, aquelas necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive a realização de perícias, para a qual protesta pela indicação do seu perito assistente, formulação de quesitos, e suplementação de provas; ou, até mesmo, que o julgador, diante das circunstâncias, com amparo no art. 793 do RICMS, de ofício determine a diligência ou perícia, que porventura julgar necessária.

O autuante, em informação fiscal prestada à fls. 542 a 549, preliminarmente vem rebater a afirmação inverídica do deficiente da autuada, contida as fls. 01, onde afirmou que o autuante levou mais de 05 (cinco) meses para apurar os cinco anos. Diz que em verdade, apesar das diversas intimações expedidas, o contribuinte, DIFICULTOU de todas as formas o fornecimento dos livros, arquivos magnéticos e documentos fiscais, sempre com uma “desculpa” diferente, como:

*03/05/2010 – alegou que estava providenciando os documentos solicitados, pois, como a empresa estava com o sistema operacional paralisado, a maioria dos documentos foram encaminhados para o arquivo morto em Lauro de Freitas (fls. 14);*

*20/05/2010 – alegou estar de atestado médico por suspeita de ter contraído Dengue (fls. 15);*

*21/06/2010 – Alegou que e-mail enviado, contendo 2ª intimação foi direto para a lixeira e que tentou validar os arquivos, porém, os mesmos apresentaram inconsistências (fls. 17);*

*Outras intimações se seguiram e as desculpas sempre eram apresentadas no sentido de postergar o atendimento, como;*

*...teria que solicitar a proprietária para abrir a loja que se encontra paralisada;*

*...a energia elétrica terá que ser religada, pois, foi cortada, além de outras desculpas mais.*

*Mesmo depois de inúmeras intimações a documentação não foi apresentada na forma regulamentar.*

Destaca que tendo em vista as informações acima verifica-se que houve indução a erros no tocante ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.

Em relação Infrações 01 e 02 estranha o fato de que a defesa não conseguiu apurar os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 já que dispõe dos livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, apuração do ICMS, DAE's e os próprios arquivos magnéticos do Sintegra.

Esclarece que os dados que serviram de base para a apuração do estoque dos exercícios de 2005 a 2010 foram fornecidos pelo autuado após inúmeras intimações nas quais houve e apresentação de relatório analítico com as inconsistências detectadas. Assim, tendo em vista da apresentação dessa impugnação com alegações de que diversas notas fiscais não foram consideradas nos demonstrativos verifica-se que, mesmo após todas as solicitações e orientações, o contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos com as correções necessárias e de sua inteira responsabilidade.

Salienta que em função dos questionamentos e apresentação de novos arquivos magnéticos do Sintegra e visando assegurar o mais amplo direito de defesa refez todos os trabalhos com os novos arquivos apresentado pelo contribuinte, mesmo sem a inserção obrigatória do Registro 74 (Inventário). Utilizou os dados dos registros de inventário fornecidos anteriormente em decorrência da constatação de que os registros de inventário, ora apresentados, estarem modificados em termos de quantidade e valores, o que é estranho e viciaria os procedimentos de fiscalização.

Ressalta que os demonstrativos detalham analiticamente as entradas, saídas, o resumo das entradas e das saídas por item de mercadoria, o estoque inicial e final e a apuração de estoque que contém além dos elementos citados as entradas e saídas sem nota fiscal, o custo e preço médio, a base de cálculo das entradas e saídas das omissões, a alíquota e o ICMS devido.

Destaca que após o processamento dos dados fornecidos foram encontradas a seguintes omissões:

EXERCÍCIO	VALOR	INFRAÇÃO
2005	68.271,34	OMISSÃO DE ENTRADAS
2006	80.835,47	OMISSÃO DE SAÍDAS
2007	176.332,61	OMISSÃO DE SAÍDAS
2008	19.650,23	OMISSÃO DE SAÍDAS
2009	41.872,41	OMISSÃO DE SAÍDAS
2010	24.734,52	OMISSÃO DE ENTRADAS
TOTAL	411.696,58	

Informa que a defendant reconheceu os débitos referentes às infrações 03, 04 e 07.

No tocante ao item 05 reconhece que assiste razão à defendant no que se refere à infração constante do item 10, com base de cálculo no valor de R\$70.440,76, em que foram duplicados quando da importação da planilha do CFAMT as notas fiscais de nº 353.126 no valor de R\$16.366,80; nº 353.128, no valor de R\$1998,70 e nº 353.129, no valor de R\$1.242,00, razão pela qual refez o demonstrativo retificado abaixo:

UF	NF	DATA	TOTAL	MULTA 1%
SP	38.824	19/1/2006	1.716,00	17,16
BA	7.505	20/1/2006	60,77	0,61
		JAN-06 TOTAL	1.776,77	17,77
SP	68.856	10/4/2006	736,02	7,36
		ABR-06 TOTAL	736,02	7,36
SP	221.391	1/11/2006	3.885,00	38,85
		NOV-06 TOTAL	3.885,00	38,85

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

SP	2.427	8/12/2006	2.265,00	22,65
		DEZ-06 TOTAL	2.265,00	22,65
SC	56.676	19/3/2007	2.711,90	27,12
SC	56.800	27/3/2007	653,85	6,54
		MAR-07 TOTAL	3.365,75	33,66
SC	56.908	3/4/2007	1.530,00	15,3
SP	233.652	11/4/2007	7.652,00	76,52
SP	171.402	12/4/2007	571	5,71
SP	3.169	13/4/2007	1.465,50	14,66
SP	234.158	13/4/2007	10.200,00	102
		ABR-07 TOTAL	21.418,50	214,19
SP	236.642	18/5/2007	16.786,50	167,87
		MAI-07 TOTAL	16.786,50	167,87
SP	244.672	8/8/2007	1.342,32	13,42
		AGO-07 TOTAL	1.342,32	13,42
SP	965	30/4/2008	6.315,39	63,15
		ABR-08 TOTAL	6.315,39	63,15
SP	259.814	14/5/2008	1.105,34	11,05
SP	260.851	27/5/2008	1.230,60	12,31
		MAI-08 TOTAL	2.335,94	23,36
SP	869	10/6/2008	311,4	3,11
		JUN-08 TOTAL	311,4	3,11
SC	1.320	17/11/2008	2.216,16	22,16
		NOV-08 TOTAL	2.216,16	22,16
SP	1.454	10/12/2008	2.100,00	21
SP	1.981	17/12/2008	24,4	0,24
		DEZ-08 TOTAL	2.124,40	21,24
SP	7.064	3/3/2009	520,16	5,2
		MAR-09 TOTAL	520,16	5,2
SP	353.126	17/4/2009	16.366,80	163,67
SP	353.127	17/4/2009	1.336,30	13,36
SP	353.128	17/4/2009	1.998,70	19,99
SP	353.129	17/4/2009	1.242,00	12,42
SP	353.129	17/4/2009	1.242,00	12,42
SP	353.130	17/4/2009	69	0,69
SP	353.570	23/4/2009	1.987,20	19,87
ES	604	24/4/2009	3.501,96	35,02
SP	3.098	24/4/2009	22.995,00	229,95
		ABR-09 TOTAL	50.738,96	507,39
SP	28.414	19/11/2009	800	8
		NOV-09 TOTAL	800	8
		TOTAL GERAL	116.938,27	1.169,38

Quanto ao item 06 da autuação salienta que decorreu da apuração do estoque da empresa com base nos dados apresentados pela mesma tomando-se por base o inventário do final do exercício de 2009 que se tornou o estoque inicial de 2010 deduzindo-se as saídas informadas, ou seja, uma simples operação aritmética – (Estoque Inicial – Saídas = Diferenças encontradas).

Observa que após a nova apresentação dos arquivos magnéticos (SINTEGRA) ainda persiste determinada omissão.

Alega que é de conhecimento de todos que a prova documental e o livro de registro de inventário são os documentos idôneos e capazes de provar qualquer infração cometida por uma Empresa.

Inexiste dúvida quanto ao alegado e mais, acrescentamos o que determina o Regulamento do ICMS, transcrevendo o artigo 699, *Parágrafo único e os incisos de I a IX*.

Assegura que o real e grande problema é que a autuada demonstra total descaso para o cumprimento de suas obrigações, conforme se comprova com base nos inúmeros Termos de Intimação e orientações fornecidas, querendo transferir as suas responsabilidades em retificar os seus arquivos em consonância com os documentos recebidos e emitidos para o Fisco. Prova maior é que o mesmo sequer inseriu nos arquivos magnéticos referentes ao período de 2005 a 2010 o registro 74 (Inventário) e o arquivo magnético de maio de 2008 só foi entregue em 11/09/2010, após ser intimada a fazê-lo.

Quanto à alegação de que fora aplicada uma multa quando o exercício de 2010 ainda não fora concluído diz ser totalmente ininteligível. Não há de se tolerar os omissos.

Em relação ao item 08 acolhe o pagamento do valor de R\$322,49, referente à antecipação parcial da nf 2.970, como ICMS – Antecipação de Descredenciados e o valor de R\$2.138,05. Quanto à NF 29.136, tendo sido registrada no arquivo magnético (Sintegra) como sendo recebida em 10 de dezembro de 2009, teve o seu pagamento realizado em 27 de novembro de 2009, ou seja, com 13 dias de antecipação, razão pela qual o pagamento não fora detectado no mês do recebimento, ficando assim o valor a pagar:

MÊS/ANO	ANT PARCIAL	ANT PARC PAGA	DIFERENÇA	MULTA 60%
JUN/08	1.607,34		1.607,34	964,4
FEV/09	3,24		3,24	1,94
NOV/09	27.598,92	2.142,85	25.456,07	15.273,64
TOTAL	29.209,50	2.142,85	27.066,65	16.239,99

Relativamente ao item 09 frisa que a multa referente a não antecipação de ICMS, foi aplicada em decorrência de não se ter constatado nenhum pagamento do ICMS a título de Antecipação Parcial do ICMS – Código 2.175, tendo o contribuinte recolhido o referido valor com o código 0759 – ICMS Regime Normal - Comércio, conforme demonstrado abaixo:

09/12/2009	11/2009	759 - ICMS REGIME NORMAL – COMERCIO	27.598,92
------------	---------	-------------------------------------	-----------

Salienta que, comprovado o pagamento, deverá ser feita a retificação do código da receita para suprimir corretamente a infração 09.

Em relação ao entendimento de que a multa é confiscatória, deixa de tecer comentário for faltar competência de discutir atos legais, cabendo ao Judiciário julgá-los.

Em nova manifestação defensiva, Fls. 610 a 625, por sua advogada regulamente constituída conforme procuração em anexo aos autos, aduz que tomando conhecimento do auto de infração acima referenciado, vem, tempestivamente, apresentar a continuação de sua defesa, em virtude da prorrogação do prazo de 30 dias, a contar do recebimento da intimação, que foi no dia 22/11/2010, findando-se o prazo em 22/12/2010.

Friza que em virtude da acertada decisão de prorrogação do prazo para apresentação da Defesa pelo Ilustre Inspetor da SEFAZ, esta será uma continuação a Defesa protocolada em 05/11/2010. Desta forma, o auto de infração, ora impugnado, refere-se aos exercícios financeiros compreendidos entre os anos de 2006 a 2010 da Empresa Autuada, em virtude do ano de 2005 já ter sido contestado na primeira defesa.

Salienta que como dito na defesa anterior, com relação ao exercício financeiro de 2005, os anos seguintes continuaram com mais de 90% de erros na apuração feita pelo o autuante. Tal fato causou espanto, haja vista o mesmo está de posse de todos os registros, arquivos magnéticos e notas fiscais da Empresa.

Ressalta que o relato do autuante demonstra a ocorrência de diferenças de entradas e saídas de mercadorias e consequentemente o recolhimento a menor de tributos nos anos apurados, entretanto, estas informações lançadas nas planilhas estão completamente equivocadas, inclusive com erros de transcrições de informações de uma planilha para outra, o que demonstra certa falta de atenção, tal fato poderá ser comprovado através do cruzamento de informações das próprias planilhas da Fiscalização (em anexo).

Destaca que os erros no cruzamento de informações ocorreram nos anos de 2008 e 2010, por este motivo, foram anexadas planilhas de apuração e de entrada de mercadorias destes anos feita pelo o autuante, onde pode ser constatada que houve sim um erro de transcrição no transporte quantitativo de entradas de uma planilha para outra (estes casos estão preenchidos em amarelo).

Reconhece que, houve, em pouquíssimos casos, por negligência do responsável pelo setor da Empresa, diferenças no lançamento de entradas e saídas de mercadorias. Tal alteração não foi detectada e o imposto efetivamente foi recolhido a menos, mas não na proporção detectada pelo fiscal, conforme facilmente poderá ser observado a seguir, inclusive pelas notas fiscais anexas.

Destaca, ainda, que foram utilizadas as próprias planilhas enviadas pelo autuante para evidenciar todos os erros cometidos, tais falhas estão na planilha - letras na cor vermelha.

Relembra que as referidas infrações englobam os anos de 2005 a 2010, no entanto, como o ano de 2005 já foi devidamente apresentado na contestação anterior, a presente defesa relacionará os exercícios financeiros dos anos de 2006 a 2010, onde se verificou ainda mais discrepância na apuração feita pelo o autuante e a realidade, o que causou espanto e indignação. Desta forma, a alegação de que não houve recolhimento de ICMS nestes anos (2006 a 2010), também não merece prosperar totalmente, já que houve sim a emissão dessas notas fiscais, como pode se verificar nas planilhas acostadas (auto-explicativas), juntamente com as respectivas notas fiscais, também acostadas, de acordo com a ordem da planilha.

Passa a analisar todos os anos de apuração feita pelo Autor do Levantamento Fiscal.

Com relação ao ano de 2006, do total autuado, qual seja a omissão de R\$92.287,04 de saídas mercadorias, no referido período, somente a quantia de R\$48.496,34, em mercadorias, realmente não pode ser comprovada (vide planilhas e notas fiscais em anexo).

Já com relação ao ano de 2007, do total autuado R\$179.231,27 de saídas de mercadorias, somente R\$4.053,97 não pode ser comprovada.

Realça que mais de 97% das infrações apuradas no ano de 2007 estão completamente equivocadas, sendo que o maior erro podia ser facilmente constatado nas notas emitidas e no inventário, cópias em anexo.

Destaca que no que tange ao ano de 2008, a discrepância foi ainda mais absurda, tendo em vista que do total de R\$106.252,54 autuado, acreditem, somente R\$529,68 não pode ser comprovado pela empresa.

Aduz que as disparidades ainda persistem nos anos de 2009 e 2010. No exercício financeiro de 2009 do total autuado, qual seja a importância de R\$43.873,99, somente R\$509,85 não pode ser comprovado. O mesmo ocorreu no ano de 2010, só que as informações do fiscal estão 100 % (cem por cento) erradas, como pode ser verificado nas planilhas do mesmo ano.

Além disso, assegura que nos anos de 2008 e 2010, o maior erro cometido pela transcrição de informações de uma planilha para outra, ou seja, erro na transcrição do transporte quantitativo de entradas de uma planilha para outra (estes casos estão preenchidos em amarelo).

Afirma que o caso elencado acima foi mais recorrente nos anos de **2008 e 2010**, por conta disso, para comprovar a veracidade destas afirmações, não será necessário juntar as notas fiscais destes períodos, já que poderá ser constatada com o simples cruzamento de informações da planilha de apuração e a planilha de entradas confeccionadas pela própria fiscalização.

Entende ser importante salientar que o pequeno montante não comprovado está inserido nas planilhas preenchido nas cores cinza.

Salienta que as informações preenchidas em azul, refere-se a mercadorias que não constam no inventário por serem remessas para conserto (assistência técnica que são fornecidas por qualquer empresa) e conforme regulamento do ICMS, não podem ser tributadas.

Frisa novamente que os erros apresentados no auto de infração, causam estranheza, tendo em vista que o autuante estava de posse desses livros fiscais, inclusive de todas as notas fiscais, ora anexadas.

Salienta ainda que as informações preenchidas na cor laranja referem-se a notas fiscais com código trocado por erro interno da empresa, mas uma compensa a outra. Por sua vez as informações preenchidas na cor verde referem-se a mercadorias de consumo e que, portanto, não podem ser tributadas, conforme regulamento do ICMS.

Acrescenta que o item de código 50574, na planilha de 2010, não consta no inventário em virtude de um erro interno da empresa ao classificá-lo no sistema como OUTROS. Entretanto, o saldo desta mercadoria foi tributado através das notas fiscais de venda no ano seguinte, nota em anexo.

Outro erro evidenciado foi o lançamento de notas fiscais de demonstrações de mercadorias. Estas retornaram ao estoque da empresa, no prazo previsto em lei, mas o auditor não considerou tal fato, imputando-as como transações normais de compra e venda.

No que tange a infração 06 argumenta que a lei tributária vigente em nosso país não admite presunções, todos os fatos devem ser analisados e confirmados através de provas documentais idôneas. Questiona: *Como o nosso o autuante presume que houve omissão por parte da Empresa Autuada, no ano de 2010, apenas com base nos arquivos magnéticos de setembro?*

Adiciona que, além disso, como pode ser verificado na planilha de 2010, o autuante errou em 100% na sua apuração parcial deste ano. Como já dito anteriormente o maior erro encontrado foi no momento da transcrição de informações de uma planilha para outra, o que demonstra a completa falta de atenção do ilustríssimo o autuante.

Realça que é de conhecimento de todos que a prova documental e o livro de registro de inventário são os documentos idôneos e capazes de provar qualquer infração cometida por uma Empresa.

Por todo o exposto e pelas falhas cometidas pelo autuante, conclui-se que o mesmo analisou as infrações acima, apenas com base nos arquivos magnético enviados pela empresa. Por óbvio, se o mesmo tivesse analisado cuidadosamente as notas fiscais e os livros de registro de inventário, os erros aqui apontados diminuiriam em praticamente 90%.

Com relação ao item 08 (primeiro fato gerador), com data de entrada em 31/03/2008 e com vencimento em 09/04/2008, referente à Nota Fiscal nº 2970, o autuado registrou no livro de registro de entrada de 2008 com devido destaque da antecipação de R\$322,49, foi devidamente pago através do DAE de código 2183, documento já anexado na defesa anterior.

Em referente a antecipação parcial do ICMS, no valor de R\$2.138,05, com data de ocorrência 31/12/2009 e com vencimento em 09/01/2010, foi devidamente paga no dia 27/11/2009, conforme prova o documento anexado a defesa anterior.

No que se refere a infração 09, entende que não merece prosperar tendo em vista a base de cálculo mencionada refere-se a apuração mensal de ICMS conforme DMA transmitida em 10/12/2009, e paga através do DAE com 0759, conforme prova o documento acostado na defesa anterior.

Observa que a base utilizada pelo autuante para incidência da multa do item 09 foi de R\$25.456,07, pois o mesmo abateu o valor referente ao pagamento do ultimo item da infração 08, percebe-se que o autuante se confundiu. Na verdade a base de cálculo é de R\$27.598,92, valor este devidamente pago, como já informado acima.

Reitera que o auto de infração possui inúmeros erros amplamente demonstrados e comprovados, tal fato põe em dúvida todas as apurações realizadas pelo fiscal, excluindo-se claro as infrações já reconhecidas pela impugnante.

Sustenta que a autoridade lançadora ofereceu incertezas de que trata o auto de infração sob exame, visto que, claramente, cobrou impostos já pagos, aplicou multas desnecessárias, considerou notas fiscais de entradas como de saída e vice-versa. Desta forma, o mesmo maculou sua pretensa obra, posto que além de apurar fatos geradores inexistentes, não levou em consideração as notas fiscais apresentadas pela Empresa, que comprovam diversos erros cometidos no referido Auto, citando doutrina sobre o tema.

Destaca que toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e fundacional, nos termos estabelecidos no caput do artigo 37 do Pacto Fundamental, respeitando os direitos individuais, toda matéria tributária traçada pela Constituição do País. No caso *sub examine* existe a necessidade jurídica de opor-se à ilegalidade que macula os direitos das pessoas, especialmente quando essa ilegalidade procede de um agente do poder público. Não pode o ente subordinado curvar-se ante a ilegalidade, sob pena de não merecer as garantias individuais da Carta Magna na Nação.

Aduz que o autor dos levantamentos fiscais que dão suporte ao lançamento de ofício, negou vigência também ao artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Evidenciando inúmeros erros registrados no lançamento de ofício o que invalida a propositura o autuante.

Entende que as multas de 60%, 70% e 100% são confiscatórias, requerendo que seja reduzida para 2% ou 30%.

Assim colocada a questão e, em síntese, considerando:

- i) a falta de comprovação material o ilícito o autuante, inclusive pelo fato do percentual de erro atingir a média de mais de 90% no período de apuração de 2005 a 2010.*
- ii) a imprevalência da maior parte do crédito tributário pretendido, por inocrerente e incomprovada as ilicitudes indicadas na autuação sob hostilidade. E isso é constatado em virtude do o autuante se utilizar somente dos arquivos magnéticos para efetuar tais apurações e não considerar as notas fiscais apresentadas e os livros fiscais, o que deve ser repudiado por esta Secretaria;*
- iii) a comprovada condição de ilegitimidade da autuação, através da qual o autuante quer receber tributos sem o fato gerador que justifique seu nascedouro;*

Ao finalizar, entende que deve ser tornado nulo ou insubstancial o auto de infração que ora se ataca, requer, outrossim, caso as provas elencadas não sejam suficientes para elucidação dos fatos suscitados, a realização de diligências, inclusive a realização de perícias, formulação de quesitos, e suplementação de provas. Em caso de manutenção da exigência o autuante incontroversa, requer-se a redução da multa para 30% (trinta por cento), nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O autuante em nova manifestação, fl. 1.072, informa que, em resposta à manifestação do contribuinte supra, procedeu ao processamento dos dados contidos nos arquivos magnéticos enviados, com as devidas retificações, compreendendo o período de 2005 a 2010, além das exclusões de parcelas de ICMS pagas, acostando o resultado no PAF correspondente, fornecendo ao mesmo CD-ROM com todos os dados utilizados nos levantamentos.

O autuado em nova manifestação, fls. 1.080 a 1.090, esclarece, inicialmente, que em nenhum momento a Empresa dificultou o fornecimento dos livros, arquivos magnéticos e documentos fiscais, posto que a Empresa Autuada, através de sua contadora Andréa Guimarães, respondeu todas as solicitações da fiscalização, como pode se verificar nos e-mails em anexo. Assim, desde a primeira intimação, qual seja, em maio/2010, a Empresa entregou pessoalmente todas as notas

fiscais de entrada e saída de mercadorias do ano de 2005 a 2010, os livros fiscais, conforme protocolo de recebimento assinado pelo Ilustre Auditor O autuante, documento em anexo (doc 01). Desta forma, se apresentam inverídicas as informações neste sentido.

Admite a Autuada que o único atraso se deu com relação aos arquivos magnéticos, por todos os motivos já mencionados.

Ao tratar da infrações 01 e 02, esclarece que na primeira defesa só conseguiu apurar o período de 2005 e o início de 2006, mas com a dilação do prazo deferido pela Secretaria da Fazenda (intimação em anexo doc. 07), apresentou uma segunda defesa (protocolo anexo, doc. 08), compreendendo o exercício financeiro de 2006 a 2010.

Como já informado por diversas vezes ao autuante, os arquivos magnéticos estavam apresentando inconsistências, não sendo meio hábil, portanto, para análise. Por este motivo, após o retorno do computador verificou-se todas as inconsistências encontradas, chegando-se a conclusão de que as notas de entradas e saídas das mercadorias foram sim emitidas, mas não foram inseridas no SINTEGRA. Sendo assim, colacionou as defesas anteriores, todas as notas fiscais de entrada e de saída, evidenciando que o imposto foi sim recolhido.

Diz que não merece guarida o relato do autuante que aponta após análise das entradas, das saídas, do resumo das entradas e das saídas por item de mercadoria, do estoque inicial e final verificou-se as entradas e saídas sem nota o autuante e consequente omissões.

Aduz que o profissional que prestava suporte a autuada tentou criar o software adequado, a fim de que pudesse informar os dados do SINTEGRA, mas que por deficiência técnica do programa ou por limitação do seu equipamento, as informações saíram defeituosas, inexatas. Assim, após uma análise minuciosa feita pela empresa se verificou as referidas omissões de saídas mercadorias pelos dados confrontados nas notas fiscais, escrituras fiscais e contábeis, e os dados informados por meios magnéticos (SINTEGRA). Entretanto, quando se tentava corrigir os erros existentes, novos erros eram produzidos, o que dificultou a realização do seu objetivo.

Desta forma, para melhor entendimento dos julgadores, confeccionou uma planilha, com base na planilha elaborada pelo autuante, onde através do confronto da escrituração dos livros de registros de entradas, saídas e de apuração do ICMS, e dos dados de entradas e saídas contidas nas planilhas, juntamente com as notas fiscais emitidas, constatou que eram praticamente idênticas.

Em síntese, de fato, houve, em pouquíssimos casos, por negligência do responsável pelo setor da empresa, diferenças no lançamento de entradas e saídas de mercadorias. Tal alteração não foi detectada e o imposto efetivamente foi recolhido a menos, mas não na proporção detectada pelo o autuante, conforme facilmente poderá ser observado a seguir, inclusive pelas notas fiscais anexas:

EXERCÍCIO	V. ENCONTRADO PELA EMPRESA	VALOR ENCONTRADO PELO AUTUANTE	INFRAÇÃO
2005	6.614,67	68.271,34	OM. DE ENTRADA
2006	48.496,34	80.835,47	OMISSÃO DE SAÍDA
2007	4.053,97	176.332,61	OMISSÃO DE SAÍDA
2008	529,68	19.650,23	OMISSÃO DE SAÍDA
2009	509,85	41.872,41	OMISSÃO DE SAÍDA
2010	0,00	24.734,52	OM. DE ENTRADA

Em nova informação fiscal, folhas 1.258 a 1.262, aduz que examinando as folhas 9 a 19 e as acostadas nesta informação fiscal, verifica-se a quantidade de intimações feitas para a autuada, de 26 de abril de 2010 até 13 de setembro de 2010, portanto 06 (seis) meses para o atendimento final e, mesmo assim, com inúmeros erros, conforme a própria autuada reconhece em e-mail enviado.

*INFRAÇÕES 01 e 02 – salienta que em verdade, a autuada tenta figurar como vítima de um processo conspiratório alegando negligência por parte dos seus colaboradores e tentando culpar o autuante pela apuração do estoque com base nos seus arquivos magnéticos. Entretanto tal tentativa não pode prosperar, pois, o que se verificou no curso da fiscalização foi o total descaso da mesma em relação às suas obrigações fiscais, tais como: o correto fornecimento dos arquivos magnéticos (Sintegra), a retificação dos mesmos, após a constatação dos erros encontrados, os quais foram consignados nos relatórios de inconsistências que lhe foram apresentados através dos Termos de Intimação (fls., 15 e 16), o que, deliberadamente, não fez a autuada.*

Acrescenta que após a interposição da peça impugnativa foi a autuada novamente intimada, em 15/02/2011, com fulcro no Decreto Estadual 6.284/97 que aprovou o Regulamento do ICMS/BA, instada a cumprir o disposto no artigo 569, parágrafo 6º, sendo concedido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para que a mesma procedesse as inconsistências que perduravam nos seus arquivos magnéticos compreendendo o período de janeiro de 2005 a abril de 2010, ocasião em que encerrou suas atividades sem comunicar à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Em seguida, a autuada, através de sua Contadora Andréa Guimarães solicitou, em 11/03/2011, prorrogação por mais 15 dias para concluir as retificações requisitadas, as quais foram enviadas em 28/03/2011 (Sintegra).

Salienta que o Registro 74 não foi inserido nos aludidos arquivos, comprovando-se, mais uma vez, o descaso da mesma, tendo sido os registros de inventário fornecidos em arquivo magnético com extensão PDF, sequer em planilha Excel, sabe-se perfeitamente com que finalidade. Apesar disso, converteu o registro de inventário para o formato Excel e reprocessaram os arquivos obtendo os resultados apresentados na planilha de apuração dos estoques dos exercícios fiscalizados.

Quanto à redução dos valores, fato já reconhecido pelo autuante na primeira informação, desnecessário tecer novos comentários.

Mais uma vez, reiteram que a legislação determina as obrigações das partes, sendo que é obrigação exclusiva da autuada apresentar os arquivos magnéticos corretos. Assim sendo, não se poderá invocar ignorância em benefício próprio, pois, por diversas vezes foram cobradas as retificações e, ao que parece, a autuada não se importou com sua obrigação, haja vista que atribui a responsabilidade das retificações para o autuante. Não se pode esquecer que a própria autuada afirma ter contratado um especialista para solucionar seu problema. Como contratou, de certo, ele retificou os arquivos.

Isto posto, sustenta que para que possa precisar a auditoria dos estoques necessário se faz que esse Conselho de Fazenda Estadual inste o contribuinte para que, querendo e evitando prejuízos e se contrapondo às determinações legais dispostas na legislação tributária vigente, proceda a retificação total dos arquivos magnéticos (Sintegra), inclusive corrigindo os valores das notas fiscais d-1 insertas no registro 61 e as demais incorreções já informadas, o que já solicitou anteriormente mas, conforme se constata, não foram atendidos. Tendo em vista que as correções abrangerão os exercícios de 2005 a 2010, sugeriu que prazo razoável seja assinalado para o cumprimento da obrigação. Após o cumprimento das retificações e recebimento dos arquivos dará prosseguimento à informação fiscal, pois, tais elementos são imprescindíveis para a consecução dos objetivos legais.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 2ª JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado abaixo:

EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES 01, 02 E 06:

- a) Verificar a veracidade das alegações defensivas;
- b) Com base nos documentos fiscais, confrontar os levantamentos do contribuinte com o da fiscalização;

c) Se necessário, elaborar um novo Demonstrativo das Omissões remanescentes e do imposto devido;

EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES 08 E 09:

a) Verificar se os documentos fiscais acostados pela defesa comprovam suas alegações de que houve pagamento de parte do ICMS devido;

b) Se necessário, elaborar um novo Demonstrativo das Omissões remanescentes e do imposto devido.

Cumprida a diligência, a auditora fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO Nº 134/2012 às fls. 1.269 a 1.273 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, assim relatou:

*Em cumprimento à diligência acima solicitada, foram realizados os seguintes procedimentos fiscais:*

1. *No dia 29/08/2012, o autuado foi intimado a apresentar demonstrativos ou planilhas e demais documentos fiscais que comprovassem todas as irregularidades apontadas nas infrações 01, 02 e 06, referentes aos levantamentos quantitativos e das infrações 08 e 09, referentes as multas de ICMS Antecipação Parcial, conforme Intimação Fiscal, às fls. 1279/1281 dos autos.*
2. *No dia 31/08/2012, ao comparecer à ASTEC autuado assinou a Intimação Fiscal (fl. 1274) e informou que todos os documentos já constavam da defesa, entretanto, ao analisar os documentos da defesa, ficou constatado que faltavam as demonstrativos referentes às diferenças remanescentes, o Livro Registro de Inventário de 2006 e as Notas fiscais dos exercícios de 2009 e 2010.*
3. *No dia 03/10/2012, o autuado apresentou os demonstrativos e documentos solicitados, referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2010, que foram acostadas aos autos às fls. 1283 a 1452.*
4. *Em relação aos exercícios de 2005 a 2008, das infrações 01 e 02 e em relação às infrações 08 e 09, nada foi apresentado.*
5. *No dia 24/10/2012, considerando que o autuado, havia insistido para a prorrogação do prazo para a apresentação de novos documentos e considerando, também, tratar-se de 5(cinco) exercícios e uma diversidade muito grande de produtos, foi, reaberto o prazo para o autuado apresentar novas planilhas, contendo apenas as diferenças que o autuante não havia retificado e respectivos documentos fiscais, ficando prorrogado para o dia 05/12/2012.*
6. *No dia 05/11/2012, o autuado não compareceu à ASTEC, e foi agendada para o 12/11/2012, a qual também não compareceu, ficando agendado, novamente, para o dia 14/11/2012.*
7. *No dia 14/11/2012, nada foi apresentado e ficou esclarecido da necessidade de serem apresentadas novas planilhas e respectivos documentos fiscais para comprovar as alegações da defesa referente à diferença remanescente, haja vista a grande diversidade de mercadorias e dos 5 (cinco) exercícios já revisados pelo autuante. Nesta oportunidade foram devolvidos os livros fiscais que tinham sido apresentados (fl.1453).*
8. *No dia 07/12/2012, considerando que o autuado havia informado que já estavam prontas as planilhas, foi agendado para o dia 10/12/2012 para que as mesmas fossem apresentadas.*
9. *No dia 12/12/2012, o autuado não compareceu e nem apresentou mais nada. Considerando, então, já haverem decorridos mais de 100 (cem) dias de prazos ( 29/08/2012 a 10/12/2012) foi concluída esta Diligência Fiscal.*
10. *Após as devidas análises e confrontos dos demonstrativos e documentos do autuado com os dados da autuação são apresentadas as seguintes conclusões:*

Prosseguiu relatando cada infração, por exercício, examinando os documentos e levantamentos, segando assim a seguinte conclusão:

#### DA CONCLUSÃO

*Após as devidas retificações nos valores das infrações 01, 02 e cancelamento da infração 06, referentes aos levantamentos quantitativos dos exercícios de 2005 a 2010, são apresentados os seguintes demonstrativos de débitos:*

#### *Infração 01*

Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
31/12/2005	09/01/2006	401.596,12	17	70	<b>68.271,34</b>
31/12/2008	09/01/2009	5.893,00	17	70	<b>1.001,81</b>
<b>Total</b>					<b>69.273,15</b>

*Infração 02*

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
31/12/2006	09/01/2007	475.502,76	17	70	<b>80.835,47</b>
31/12/2007	09/01/2008	23.846,88	17	70	<b>4.053,97</b>
31/12/2009	09/01/2010	7.444,71	17	70	<b>1.265,60</b>
<b>Total</b>					<b>86.155,04</b>

*Em relação às infrações 08 e 09, ficaram comprovados os recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial e Normal pelo autuado, sendo reduzida, a multa da infração 08 para o valor de R\$ 966,34 e cancelada a infração 09, decorrente de erro na sua apuração.*

*Infração 08*

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
31/07/2008	09/08/2008	1.607,34	0	60	<b>966,40</b>
28/02/2009	09/03/2009	3,24	0	60	<b>1,94</b>
<b>Total</b>					<b>966,34</b>

Em nova manifestação defensiva, 1.462 a 1.468, ao se reportar sobre o resultado da diligência realizada pela ASTEC, o autuado não contestou os novos valores apontados pela revisão.

Destaca que foi constatada pela 2ª JJF a necessidade da conversão do PAF em diligência ASTEC, para que outro Auditor verificasse as contradições apontadas na defesa (fls. 141/152, 610/625 e 1080/1090) sobre o Auto de infração em epígrafe.

Esclarece que o Auditor fiscal (Autuante) já havia admitido o seu equívoco, ainda que parcialmente, diminuindo o valor da apuração em R\$ 152.350,59. Ou seja, o Auto de infração inicial apresentava uma omissão de R\$564.047,17, passando-se a apurar a omissão de R\$411.696,58. No entanto, como já informado nas defesas anteriores, este valor apontado era completamente equivocado, o que pode ser constatado pelo Parecer emitido pela Auditora designada, como se verá a seguir.

Com relação à infração 01, no exercício de 2005, o valor do ICMS já tinha sido reduzido pelo Auditor Autuante de R\$86.516,33 para o valor de R\$68.271,34.

Entretanto, no exercício de 2008, enquanto o Auditor Autuante apurou inicialmente a omissão de R\$102.722,86, e, após correções ainda manteve a omissão de R\$ 19.650,23. No entanto, a Auditora Fiscal da ASTEC apurou somente a omissão no valor de R\$ 1.001,88, reduzindo mais uma vez o inconsistente Auto de infração em cerca de R\$ 18.648,35.

Destaca que verifica-se que as alegações feitas nas defesas foram em sua grande parte confirmada, só neste item, a infração foi reduzida em mais de R\$ 101.720,95.

Na infração 02, no exercício 2006 o Auditor Autuante, reduziu a infração de R\$92.287,04 para R\$80.835,47. No exercício de 2007, contudo, a Auditora encontrou somente a omissão de R\$4.053,97, reduzindo o valor da infração em R\$172.278,64, enquanto o autuante apurou incríveis R\$176.332,61. Além disso, no exercício de 2009, a Auditora designada para diligência, encontrou a omissão de somente R\$1.265,60. Diminuindo a infração em cerca de R\$40.870,53, o que comprova mais uma vez a tese da Autuada.

No que tange a infração 06 a Auditora entendeu acertadamente pelo “*CANCELAMENTO DA INFRAÇÃO*”, o que corrobora com as alegações da Empresa Autuada, e deve ser acolhida por esta eminente Junta, por ser de inteira Justiça.

Aduz que as infrações 08 e 09 foram canceladas existindo somente uma apuração ínfima na infração 08, no valor total de R\$966,34.

Resume que do Auto de Infração inicial de R\$564.047,17, cerca de R\$402.000,00 foi comprovadamente autuado de forma equivocada, com erros injustificáveis. Ou seja, cerca de 72%

(setenta e dois por cento) do Auto é comprovadamente irreal, o que é inadmissível e deve ser apurado por esta eminente junta, tal fato contamina todo Auto de infração.

Entende, desta forma, constatada a inconsistência e ilegalidade de quase todo o Auto, o mesmo deve ser anulado de pleno direito. Se assim não entender esta Junta, requer pelo menos a não incidência de multa, argumentando que teve de arcar com honorários advocatícios com base no valor do Auto de infração, por ser a praxe jurídica, o que seria drasticamente reduzido, caso o ilustre Auditor analisasse mais cuidadosamente as infrações aplicadas.

Reitera suas alegações em relação aos percentuais das multas aplicadas são confiscatórios, requerendo seu cancelamento ou redução para 2% ou 30%.

Ao final, reitera o pedido de nulidade ou improcedente o Auto de Infração. Em caso de manutenção da exigência fiscal incontrovertida, requer-se a redução da multa para 2% (dois por cento) sobre o valor do Auto já corrigido, em virtude da boa-fé, da cooperação da Empresa Autuada e dos erros recorrentes do Ilustre Auditor Autuante. Alternativamente, após todas as correções apontadas no Parecer/ASTEC 134/2012, requer-se a redução da multa para 30% (trinta por cento), nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em nova informação fiscal, fl. 1.471, o autuante acolhe o resultado da diligência da ASTEC.

## VOTO

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência das infrações 03, 04 e 07, tendo efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, entendo que as mesmas restaram caracterizadas.

Assim, no caso em tela a lide persiste em relação aos itens 01, 02, 05, 06, 08 e 09 do Auto de infração, os quais passo a analisar.

Em relação a arguição de inconstitucionalidade da multas aplicadas, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Quanto a alegação de que a redução do valor autuado para o valor revisado teria comprometido o valor do auto de infração em seu total, não pode ser acolhida por não ser causa de nulidade. Trata-se de questão de mérito, a qual será analisada após as questões preliminares.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

No mérito, os itens 01, 02 e 06 são decorrentes de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias. O primeiro item imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios fechados de 2005 e 2008. Por sua vez, no item segundo da autuação é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, no valor de

R\$ 314.870,96, relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, nos exercícios fechados 2006, 2007 e 2009. Já o sexto item do Auto de Infração imputa ao autuado a falta de recolhimento do imposto, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, no exercício aberto de 2010.

Em sua defesa o autuado apontou diversos equívocos nos levantamentos realizados pelo autuante, já devidamente relatados no presente acórdão, parte dos equívocos foi acolhida quando da informação fiscal. Entretanto, constatando a persistência de equívocos o PAF foi convertido em diligência ao órgão técnico, ASTEC/CONSEF, objetivando verificar a veracidade das alegações defensivas, com base nos documentos fiscais, confrontando os levantamentos do contribuinte e da fiscalização.

Mediante PARECER TÉCNICO Nº 134/2012 às fls. 1.269 a 1.273 dos autos, foi constado pelo órgão técnico que:

*a) Em relação à Infração 01: Levantamento Quantitativo de Estoque*

Exercício de 2005 – Não foram comprovadas as alegações do autuado, demonstradas às fls. 1236 a 1255, haja vista que o autuante já fez as devidas correções no levantamento quantitativo, conforme se verifica nas planilhas de fls. 569 a 579, reduzindo o valor do ICMS de R\$ 86.516,33 para R\$ 68.271,34, e o autuado não apresentou as planilhas e respectivos documentos das quantidades remanescentes, inviabilizando, assim, os devidos confrontos e retificações.

Exercício de 2008 – Não foram comprovadas as alegações do autuado, demonstradas às fls. 1120 a 1166, haja vista que não constam as mercadorias relacionadas pelo autuante, na Informação Fiscal, após as retificações ocorridas no levantamento quantitativo, como consta na planilha à fl. 602, que reduziu o valor do ICMS de R\$ 102.722,86 para R\$ 19.650,23, entretanto, na análise e confronto dos códigos e produtos de números 50063, 50055, 50056, 50061, 50091, 50065, 50025, 50058, 50066, 50067, 50054, 50057, 50206, 50062, 50064, 50060, 50059, 50078, 50053, relacionados na planilha de 2008 (OMISSÃO DE ENTRADAS, fl.602) com os códigos e mercadorias relacionadas nas planilhas de 2009 (OMISSÃO DE SAÍDAS, fls. 603/604), ficou constatado, que são os mesmos nas duas planilhas, compensando e comprovando as diferenças de saídas apuradas pelo autuante.

Após as devidas exclusões, remanesce o ICMS no valor de R\$ 1.001,81 referente a omissão de entradas dos seguintes produtos:

Ódigo	Produto	FL. PAF	ICMS
17537	COL. BELLINE 0,88X1,88	602	294,30
18520	COLUNA DE JANTAR DASKA II IMPORTADO	602	324,34
50206	POLTRONA ESPECIAL MADEIRA	602	107,92
18412	SOM CAMA BELLINI 0,88X 1,88	602	275,25
<b>Total</b>			<b>1.001,81</b>

*b) Em relação à Infração 02: Levantamento Quantitativo de Estoque*

Exercício de 2006 – Não foram comprovadas as alegações do autuado, demonstradas às fls. 1206 a 1235, haja vista que o autuante já fez as devidas correções no levantamento quantitativo, conforme se verifica nas planilhas às fls. 580 a 585, reduzindo o valor do ICMS de R\$ 92.287,04 para R\$ 80.835,47, e o autuado não apresentou as planilhas referentes às quantidades remanescentes, inviabilizando, assim, os devidos confrontos e retificações.

Exercício de 2007 - Foram comprovadas as alegações do autuado, demonstradas às fls. 1167/1205, haja vista que no confronto das quantidades das mercadorias com o Livro Registro de Inventário do Exercício de 2006 (ESTOQUE INICIAL), foram constatados erros ou equívocos nas quantidades dos estoques iniciais (2006 e finais (2007) informadas pelo autuante no levantamento quantitativo, a exemplo das unidades de códigos 4258, 4290, 4293, 4360, 4499

(fls. 588X), 7889, 7897, 7898, 7801, 7902, 7903, 7905, 7907 ( fl. 589X1291), 9646, 9647, 9651, 9652, 9653, 9658, 9662 ( fls.591/592X1293)

Deste modo, resta o valor apurado pelo autuado de R\$4.053,97 de ICMS (fl. 1205).

**Exercício de 2009** - Não foram devidamente comprovadas as alegações do autuado, demonstradas às fls. 1113/1119, haja vista que, a maioria das notas fiscais apresentadas para justificar as diferenças apuradas pelo autuante foram emitidas em 2007, 2008 e 2010, portanto, anteriores ou posteriores ao período de apuração, como se constata nos demonstrativos (fls. 1295 a 1300) e notas fiscais (fls. 1301 a 1379), apresentados pelo autuado, entretanto, na análise e confronto dos códigos dos produtos de números 50053, 50055, 50056, 50061, 50091, 50065, 50025, 50058, 50066, 50067, 50054, 50057, 50206, 50062, 50064, 50060, 50059, 50078, 50053 relacionadas nas planilhas de 2009 (OMISSÃO DE SAÍDAS, fls. 603/604), com os códigos e mercadorias relacionadas na planilha de 2008 (OMISSÃO DE ENTRADAS, fl.602) e com os códigos e produtos relacionadas na planilha de 2010 (OMISSÃO DE ENTRADAS, fl. 610), ficou constatado que as mercadorias são as mesmas nas três planilhas, compensando, assim, as diferenças de saídas apuradas pelo autuante.

Após as devidas exclusões remanesce o ICMS no valor de R\$1.265,60 referente a omissão de saídas dos seguintes produtos:

Código	Produto	FL PAF	ICMS ENTRADAS	ICMS SAÍDAS
7833	SOFÁ BILBAO	603	-	201,50
78886	CAHISE LONG	603	-	259,32
8185	CADEIRA ALEXA	603	42,92	-
8247	ALMOFADA	603	8,5	-
50377	ESCRIVANINHA HAYDEN	603	153	-
50380	POLTRONA ANCONA	603	60,76	-
50461	CADEIRA	603	89,25	-
50465	SOFA MOON	603	331,5	-
50476	SOFÁ SADE	604	20,89	-
50479	CADEIRA ELLEN	604	51	-
50480	PUFF NICK	604	30,09	-
50530	CABECEIRA VITORIA	604		65,28
50531	CAMA	604	-	51,00
50534	POLTRONA MOANA	604	-	102,00
50537	MESA LATERAL	604	-	76,50
50538	SOFA BAHAMAS	604	-	102,00
50575	SOFFA DUBBI	604	-	204,00
50577	SOFFA DUBBI	604	-	102,00
50617	SOFA BAHAMAS	604	-	102,00
<b>Total</b>			<b>787,91</b>	<b>1.265,60</b>

**a) Em relação à Infração 06: Levantamento Quantitativo de Estoque**

**Exercício de 2010** – Não foram comprovadas as alegações do autuado, demonstradas às fls. 1100/1112, haja vista que não ficaram comprovados os erros de transporte da fiscalização, entretanto, no confronto dos códigos e mercadorias relacionadas na planilha de 2010 (OMISSÃO DE ENTRADAS, FL. 605), com os códigos e mercadorias relacionadas na planilha referente ao exercício de 2009 (OMISSÃO DE SAÍDAS, fls. 603/604), constata-se que as mercadorias são as mesmas nas duas planilhas, compensando, assim, as diferenças de entradas apuradas pelo autuante, não restando nenhuma diferença, uma vez que se trata de mercadorias para demonstração, para uso e consumo e remessas e retornos de conserto.

Acolho, integralmente, o resultado da revisão fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF, uma vez que foi realizada com base nos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado. Ademais, devo ressaltar que o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo

legal para se manifestar, entretanto, silenciou em relação as quantidades e valores apurados na revisão, mesmo procedimento adotado pelo autuante. Interpreto esse silêncio, autuado e autuante, com reconhecimento tácito do novo valor apurado na revisão realizada, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Assim, entendo que a infração 06 é improcedente e as infrações 01 e 02 restaram parcialmente caracterizadas conforme abaixo:

*Infração 01*

<b>Data Ocorr.</b>	<b>Data Venc.</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Aliq%</b>	<b>Multa (%)</b>	<b>Valor ICMS</b>
31/12/2005	09/01/2006	401.596,12	17	70	<b>68.271,34</b>
31/12/2008	09/01/2009	5.893,00	17	70	<b>1.001,81</b>
<b>Total</b>					<b>69.273,15</b>

*Infração 02*

<b>Data Ocorr.</b>	<b>Data Venc.</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Aliq%</b>	<b>Multa (%)</b>	<b>Valor ICMS</b>
31/12/2006	09/01/2007	475.502,76	17	70	<b>80.835,47</b>
31/12/2007	09/01/2008	23.846,88	17	70	<b>4.053,97</b>
31/12/2009	09/01/2010	7.444,71	17	70	<b>1.265,60</b>
<b>Total</b>					<b>86.155,04</b>

Na infração 05 é aplicando multa no valor de R\$1.376,93, imputando ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

Em sua defesa o autuado impugnou, parcialmente, o mês de abril de 2009, assegurando que na base de cálculo no valor de R\$ 70.440,76, o valor de R\$ 20.943,38 estava duplicado. Portanto, a base de cálculo correta seria R\$ 49.496,80.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, pois o próprio autuante, na informação fiscal, reconheceu a existência de duplicidade de valores relativos às Notas Fiscais de nº 353.126 no valor de R\$16.366,80; nº 353.128, no valor de R\$1998,70 e nº 353.129, no valor de R\$1.242,00, razão pela qual refez o demonstrativo, já reproduzido no relatório acima, reduzindo o valor de infração para R\$1.169,38.

Cabe ressaltar que, diante da diligência fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Logo, a infração 05 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$1.169,38.

Nas infrações 08 e 09 foram aplicadas multas percentuais, sobre o valor do imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro, março, julho e dezembro de 2009.

Em sua defesa o autuado apontou diversos equívocos nos levantamentos realizados pelo autuante, já devidamente relatados no presente acórdão, parte dos equívocos foi acolhida quando da informação fiscal. Entretanto, constatando a persistência de equívocos o PAF foi convertido em diligência ao órgão técnico, ASTEC/CONSEF, objetivando verificar veracidade das alegações defensivas, com base nos documentos fiscais, confrontando os levantamentos do contribuinte e da fiscalização.

Mediante PARECER TÉCNICO Nº 134/2012 às fls. 1.269 a 1.273 dos autos, foi constado pelo órgão técnico que:

*O autuado nada apresentou em relação às infrações 08 e 09.*

*Verifica-se, porém, às fls. 167 a 171, que o autuado comprovou os recolhimentos dos valores de R\$ 322,49, referente à Antecipação Parcial da NF 2970, mês de referência 03/2008, o valor de R\$ 2.138,05, referente à Antecipação Parcial da NF 029136, mês de referência 11/2009, e o valor de R\$ 27.598,32, referente ao ICMS normal apurado no mês 11/2009.*

*Ao confrontar estes valores com os valores demonstrados, à fl. 41, referentes às infrações 08 e 09, constata-se que os valores indicados no demonstrativo foram recolhidos pelo autuado, remanescendo o valor de R\$ 964,40 e R\$ 1,94, da infração 08.*

*Em relação à Infração 09, concordo com o autuado ao alegar algum erro na apuração da multa feita pelo autuante, uma vez que o valor de R\$ 27.598,32, corresponde, exatamente, ao valor do ICMS pago pelo autuado no mês 11/2009.*

Acolho, integralmente, o resultado da revisão fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF, uma vez que foi realizada com base nos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado. Ademais, devo ressaltar que o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou, mesmo procedimento adotado pelo autuante. Interpreto esse silêncio, autuado e autuante, com reconhecimento tácito do novo valor apurado na revisão realizada, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Assim, entendo que a infração 09 é improcedente e a infração 08 restou parcialmente caracterizadas conforme abaixo:

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
31/07/2008	09/08/2008	1.607,34	0	60	964,40
28/02/2009	09/03/2009	3,24	0	60	1,94
Total					966,34

Quanto ao pedido de redução do valor total do Auto de Infração e de redução das multas aplicadas, não pode ser acatado por falta de previsão legal, pois o art. 158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA parcial do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR DEVIDO APÓS JULGAMENTO
1	PROCEDENTE EM PARTE	69.273,15
2	PROCEDENTE EM PARTE	86.155,04
3	PROCEDENTE	1.380,00
4	PROCEDENTE	341,80
5	PROCEDENTE EM PARTE	1.169,38
6	IMPROCEDENTE	0,00
7	PROCEDENTE	2.865,72
8	PROCEDENTE EM PARTE	966,34
9	IMPROCEDENTE	0,00
TOTAL		162.151,43

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento O autuante do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0910/10-7, lavrado

contra **EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$158.293,91**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.865,72 e 70% sobre R\$155.428,19, previstas no artigo 42, II, “b”, “d”, III da Lei nº 7.014/96, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$3.857,52**, previstas nos incisos IX, XI, XIII-A, “j”, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR